



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0001024292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103772-47.2020.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante M. P. DO E. DE S. P., é agravado C. DE P. I. - C. 5.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2103772-47.2020.8.26.0000
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Comando de Policiamento de Interior-5
Interessado: Polícia Civil – Seccional de São José do Rio Preto
Processo de origem nº: 0008749-29.2020.8.26.0576
Juiz: Evandro Pelarin

Voto nº 25.473

Agravo de Instrumento. Procedimento verificatório. Decisão que autoriza a polícia militar a encaminhar diretamente para o e-mail institucional do Juízo os boletins de ocorrência por ela realizados referentes a atos infracionais equiparados a crimes sem violência real, evitando o transporte dos jovens à Delegacia de Polícia. Irresignação do Ministério Público. Leitura dos arts. 172 e ss, ECA à luz do art. 144 §§ 4º e 5º, CF, que revela opção legislativa de atribuir à polícia civil o encargo de receber adolescentes apreendidos em flagrante pela prática de ato infracional. Policiais militares e civis que, como agentes de segurança pública, integram os serviços essenciais elencados no Decreto nº 10.282/20. Situação de pandemia que não autoriza cisão da atribuição da polícia civil. Decisão que suprimiu incumbências da autoridade policial atribuídas por força de lei. Possibilidade de eventual prejuízo ao adolescente em conflito com a lei, inclusive no que tange às diversas condutas em que imprescindível a elaboração de autos próprios, perícias e exames. Decisão cassada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara da Infância e Juventude de São José do Rio Preto (fls. 63/67) que, após instaurar procedimento verificatório, manteve a r. decisão de fls. 19/20 em que autorizou à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Polícia Militar a encaminhar diretamente para o e-mail institucional do Juízo os boletins de ocorrência referentes a atos infracionais equiparados a crimes sem violência real, permitindo sua confecção por meio eletrônico, *“sempre que possível, com a versão completa do menor envolvido acerca dos fatos na presença de responsável legal, além de informações sobre sua moradia e matrícula escolar, sendo, ao final, o adolescente entregue ao responsável legal; se possível, com a indicação de uma testemunha do fato, qualificada, para que possa ser ouvida, posteriormente. Nessa hipótese, necessariamente, a Polícia Militar deve encaminhar, posteriormente, cópia para a Polícia Civil.”* (fls. 20).

Especificou ainda a r. decisão que *“quanto ao tráfico de drogas, determina-se que a Polícia Militar entre em contato, diretamente do local da abordagem, com a autoridade da Polícia Civil, para avaliação e enquadramento da conduta, que pode ensejar apreensão em flagrante pela autoridade da Polícia Civil, o que demandará, nessa hipótese, do transporte.”* (idem).

Porém, com relação *“aos fatos com violência real à pessoa, necessariamente, o adolescente deve ser apresentado na Delegacia de Polícia.”* (idem).

Inconformado, argui o Ministério Público que as atribuições da Polícia Civil se extraem da interpretação do art. 144, §4º da Constituição Federal, da Lei nº 12.830/13, dos arts. 152 e 172 do Estatuto da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Criança e do Adolescente e do art. 4º do Código de Processo Penal.

Afirma que as funções exercidas pelas Polícias Militar e Civil são serviços essenciais elencados na Lei nº 13.979/20 e no Decreto Estadual nº 64.881/20, de modo que os policiais militares não minimizarão seus riscos de contaminação pelo novo coronavírus apenas pelo não encaminhamento de adolescentes apreendidos em flagrante à Delegacia de Polícia.

Argui que ao autorizar a Polícia Militar que elabore boletim de ocorrência, com envio direto ao Juízo, a r. decisão viola atribuições da Polícia Civil, a quem cabe avaliar juridicamente a gravidade do fato, analisando se o jovem será liberado aos pais ou responsável ou, ainda, se permanecerá apreendido, até deliberação judicial.

Ademais, sustenta o agravante que a internação provisória não é medida cabível unicamente em atos infracionais praticados com violência real, mas quando houver *“indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida”* (art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente), avaliação a ser realizada pelo Delegado de Polícia.

E no que se refere ao tráfico de drogas, o agravante sublinha a necessidade de realização de exame de constatação prévia dos entorpecentes, ao que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve se seguir o laudo químico toxicológico, providências a serem requisitadas pelo Delegado de Polícia à Polícia Científica.

O agravante ressalta que a Resolução nº 57/2015 da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e a Portaria Conjunta da Polícia Civil e Polícia Militar nº 01/2015 designam à Polícia Civil a atribuição para receber adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional.

Finalmente, argumenta que, sem o encaminhamento do adolescente ao Distrito Policial, o jovem a quem é atribuído ato infracional é destituído da oportunidade de registrar sua versão dos fatos extrajudicialmente.

Ante o exposto, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para revogação da r. decisão impugnada, determinando-se o cumprimento do art. 172 do Estatuto da Criança e do Adolescente, isto é, o encaminhamento, pela Polícia Militar, dos adolescentes apreendidos, em razão da prática de ato infracional, à Delegacia de Polícia Civil.

Ao final, pretende o provimento do recurso a fim de que seja revogada a r. decisão.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido pela r. decisão de fls. 78/85.

Informações encaminhadas às fls. 92/93.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem contraminuta.

Como *custos legis*, manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 104/107), pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Cuida-se de procedimento verificatório instaurado pelo D. Magistrado “a quo” diante de requerimento do Comando de Policiamento de Interior-5 no sentido de que a polícia militar fosse autorizada a enviar diretamente ao e-mail institucional do Juízo da Infância e Juventude da Comarca de São José do Rio Preto os boletins de ocorrência por ela elaborados que digam respeito a adolescentes em conflito com a lei, sem que haja seu encaminhamento ao Delegado de Polícia plantonista, à exceção de fatos que envolvam violência real (fls. 16/18).

O D. Magistrado “a quo” deferiu o requerimento de fls. 19/20, decisão ora impugnada pelo Ministério Público.

E, em que pesem os argumentos do D. Magistrado “a quo”, assiste razão ao agravante.

Isso porque, nos termos do art. 144 §§ 4º e 5º da Constituição Federal à polícia civil compete o exercício das “*funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares*”, enquanto a polícia militar foi na sua atribuição o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

policciamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

Embora não se discuta que, ocasionalmente, a própria Constituição Federal e a legislação infraconstitucional também atribuam a polícia militar alguns poderes de polícia judiciária, não é o que se verifica nas hipóteses de apuração dos atos infracionais.

Neste caso, o texto da Constituição Federal não estipulou exceção à atribuição da polícia civil quanto à sua atuação como polícia judiciária em atos infracionais — como o fez, no caso das infrações penais militares (art. 144, §4º da Constituição Federal).

Deste modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 172 e seguintes, ao determinar o encaminhamento do infrator à “*autoridade policial*” refere-se ao Delegado de Polícia, a quem incumbe a colheita dos elementos informativos acerca da autoria e da materialidade de infrações penais, às quais se equiparam aos atos infracionais.

Inviável outra interpretação dos artigos supra mencionados, tendo em vista, inclusive, a clareza com que dispõe sobre as providências a serem tomadas pela autoridade policial quando do recebimento do adolescente apreendido em flagrante:

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

- I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;
- II - apreender o produto e os instrumentos da infração;
- III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

A leitura dos artigos supracitados, paralelamente ao art. 144 da Constituição Federal, evidencia que a opção legislativa foi de atribuição à polícia civil do encargo no recebimento de adolescentes apreendidos em flagrante pela prática de ato infracional. Mas não só. Ainda, incumbiu aos “*delegados de polícia de carreira*” (art. 144, §4º, CF) a discricionariedade de avaliar juridicamente a gravidade do ato infracional, a conveniência de lavrar auto de apreensão ou substituí-lo por boletim de ocorrência circunstanciado e, inclusive, deliberar pela liberação imediata do jovem ou por seu encaminhamento ao Ministério Público (art. 174, ECA).

Neste ponto, insta consignar que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 173 do Estatuto da Criança e do Adolescente não afasta a apreensão em flagrante do adolescente nas hipóteses de atos infracionais sem violência real. Antes, o dispositivo legal possibilita à autoridade policial que substitua o auto de apreensão de adolescente pelo boletim de ocorrência circunstanciado. Cuida-se, portanto, de faculdade conferida à autoridade policial.

Tais atribuições, por serem próprias da polícia judiciária, tocam à polícia civil não por conveniência, mas por determinação constitucional, até porque aproveitam o aparelhamento técnico e de pessoal viabilizando a celeridade na colheita dos elementos informadores que permitam a formação de elementos de convicção para a posterior apuração da conduta mediante representação do Ministério Público.

Não se ignora a atual situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, nem mesmo o fato de estarem os policiais militares atuando com elevado risco de contaminação, já que a eles cabe justamente o policiamento ostensivo, de caráter preventivo, em situação de grave risco social.

Neste sentido, inclusive, o Decreto nº 10.282/20, que regulamenta a Lei nº 13.979/20 definindo os serviços públicos e as atividades essenciais, inclui em seu art. 3º, inciso III as atividades de segurança pública.

Entretanto, ao passo que as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disciplinas constitucional e infraconstitucional das atribuições da polícia judiciária são bastante claras, conclui-se que a autorização de fls. 63/67 suprimiu incumbências da autoridade policial a ela atribuídas por força de lei, fato que poderá vir em prejuízo do adolescente em conflito com a lei seja na aferição das suas condições, no momento da sua apreensão, seja no que tange aos trâmites necessários a viabilização do procedimento de apuração de ato infracional no que tange a diversas condutas em que imprescindível a elaboração de autos próprios, perícias e exames.

Assim sendo, mister a cassação da r. decisão impugnada, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora